



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303041**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035926-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SILVANA KULAIF, TANIA KULAIF PERRONI e VALERIA KULAIF ISSA e Requerente FABIANA FRIZZO, é agravado BRACK E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 40490**

**APELAÇÃO Nº 2035926-37.2025.8.26.0000**

**COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL**

**APTE: SILVANA KULAIF E OUTROS**

**APDA: BRACK E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
INT. SALMA ABRÃO KUALIF (ESPÓLIO)**

SLB

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. INTIMADAS, AS AGRAVANTES NÃO RECOLHERAM AS CUSTAS. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO

As agravantes insurgem-se contra a decisão que, nos autos de inventário, revogou o alvará de venda do imóvel.

Afirmam que a decisão seria inadequada, por contrariar os princípios de celeridade, efetividade e preservação do patrimônio do espólio. Entendem que a revogação do alvará sem justificativa plausível representaria retrocesso.

Mencionam que as negociações ocorrem mediante autorização judicial, com expedição de alvará para venda, inexistindo má fé.

Pedem a concessão da gratuidade processual, com reforma da decisão agravada.

Indeferido o pedido de gratuidade processual, não foram recolhidas as custas.

**É o relatório.**

O pedido de gratuidade processual foi indeferido (fls. 19), com determinação para recolhimento das custas de preparo. As agravantes, regularmente intimadas para recolher o preparo, no prazo de 5 dias, permaneceram silentes.

Assim, ausente o recolhimento do preparo é o caso de declarar deserto o recurso, nos termos do artigo 1007, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

**SILVÉRIO DA SILVA**

**RELATOR**